

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nr.: 10620/000.162/92-41

Sessão de : 23 de março de 1994

ACORDAD Nr. 107-1.049

Recurso nr.: 79.998 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1990 e 1991

Recorrente : ORGANIZAÇÕES JOTA LEITE LTDA.

Recorrida : DRF/CURVELO - MG.

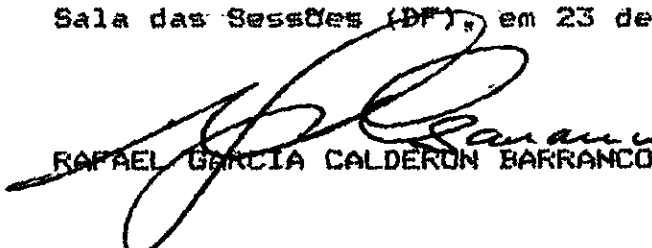
VLS/

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA. O decidido no processo matriz deve repercutir necessariamente nos que dele decorrem, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ORGANIZAÇÕES JOTA LEITE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar ao decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de março de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nr.: 10620/000.162/92-41

ACORDAO Nr. 10/-1.049


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA

- RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

VISTO EM

- PROCURADORA DA FAZEN

SESSAO DE: 25 AGO 1995

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
MAXIMINO SOTEKO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, HATAHAEL
MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE
ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. 10620.000162/92-41.

Recurso nº. 79998.

Acórdão nº. 107-1.049

Recorrente: ORGANIZAÇÕES JOTA LEITE LTDA.

R E L A T Ó R I O

A recorrente, qualificada nos autos do presente processo, inconformada com a decisão da Sra. Delegada da Receita Federal em Curvelo - MG, pela qual manteve a exigência que lhe foi imposta relativamente à Contribuição Social, recorre a este Colegiado, tempestivamente, nos termos da petição de fls.34 e 35.

O lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01, refere-se aos períodos-base de 1989 e 1990 e tem origem em autuação referente ao IRPJ, conforme consta do processo nº. 10620.000161/92-88 (processo matriz).

De acordo com o processo principal o lançamento foi motivado em face da constatação de omissão de receita evidenciada por suprimentos de caixa sem comprovação da origem dos recursos supridos, durante o período-base de 1989 e, quanto ao de 1990, a pessoa jurídica teve seu lucro arbitrado na forma do disposto no art. 399, I, II e III, do RIR/80.

Em suas impugnações, indeferidas pela Autoridade "a quo", tanto quanto no recurso, ambos apresentados tempestivamente, a pessoa jurídica apenas faz remissão às razões oferecidas junto ao processo principal.

Tendo esta Câmara julgado o recurso nr. 106145, referente ao processo principal, foi o mesmo provido parcialmente, nos termos do voto do Relator, com a declaração de nulidade do arbitramento, conforme Acórdão nr. 107-1.032, de 22 / 03/94.

É o Relatório.



Serviço Público Federal - Processo nº. 10620.000162/92-41.
Acórdão nº. 107-1.049

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme estão os autos a indicar, a cobrança da Contribuição Social ora sob análise decorre de infrações apuradas pela fiscalização, que reduziram indevidamente sua base de cálculo.

De conformidade com o disposto na Lei nr. 7.689/88, a Contribuição Social tem como base de cálculo o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda da pessoa jurídica, dispondo no par. segundo do art. segundo que, no caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a 10% da receita bruta auferida no período de 01.01 a 31.12 de cada ano.

Constatado, através de procedimento de fiscalização, que a base de cálculo da Contribuição Social foi reduzida indevidamente, a diferença será cobrada de ofício, em razão da íntima relação de causa e efeito. Igualmente será cobrada a contribuição se confirmada a irregularidade através de decisões administrativas.

O processo principal, no qual foi apurada a redução e omissão da base de cálculo da Contribuição Social, já foi julgado por esta Câmara, que declarou nulo o lançamento por arbitramento do lucro do exercício de 1991, mantendo a matéria tributável referente ao período-base de 1989.

Face ao exposto, considerando o que a jurisprudência deste Conselho já decidiu, no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada nos processos decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, voto no sentido de declarar nulo o lançamento referente ao período-base de 1990, mantendo o procedimento referente à omissão de receita do período-base de 1989, nos exatos termos do voto proferido junto ao processo principal.

Brasília, DF, 23 de março de 1994

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

